

- g) A venda de produtos sem que seja portador do cartão de vendedor mencionado no artigo 16.º, assim como a recusa em exibi-lo aos fiscais dos mercados e a não comunicação à Junta da inutilização ou extravio daquele;
- h) A violação do preceituado no artigo 18.º em matéria de entrada e saída de veículos no recinto do mercado;
- i) A violação de qualquer uma das proibições constantes nos artigos 19.º e 20.º;
- j) A violação do preceituado nos artigos 21.º, 22.º n.ºs 1 e 2 e 23.º n.º 3 deste regulamento;
- k) O exercício de actividades comerciais nos Mercados Temporários, sem que estejam munidos do necessário título de vendedor em feiras e mercados, em violação do disposto no artigo 25.º do presente regulamento;
- l) A venda, nos Mercados Temporários, de produtos divergentes daqueles que habitualmente são comercializados naqueles locais ou proibidos por lei;
- m) A violação de qualquer outra disposição do presente regulamento.

Artigo 30.º

1 — As contra-ordenações previstas no artigo antecedente são punidas com coimas graduadas entre euros 20,00 e euros 40,00.

2 — Sendo o infractor reincidente ou pessoa colectiva, o valor da coima a aplicar será elevada ao dobro.

3 — Nos casos de pequena gravidade da infracção e em que seja diminuta a culpa do infractor poderá ser decidida a aplicação de uma admoestação.

Artigo 31.º

1 — A determinação da medida da coima, dentro dos seus limites, faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação, bem como do grau de perigo que da mesma decorreu para a saúde e segurança das pessoas.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis, com redução a metade dos limites mínimo e máximo da coima aplicável.

Artigo 32.º

1 — Pode, ainda, ser aplicada, em processo contra-ordenacional, em função da gravidade da infracção ou em caso de reincidência, a sanção acessória de interdição temporária de exercício do comércio nos mercados, até ao limite máximo de um ano.

Artigo 33.º

1 — A competência para instaurar procedimento contra-ordenacional, bem como para a aplicação de coimas, cabe ao Presidente da Junta de Freguesia de Olhos de Água, nos termos do disposto no artigo 28.º, n.º 1, alínea q), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5A/2002, de 11 de Janeiro.

2 — O produto das coimas constitui receita da freguesia e fica, integralmente, afectada à Junta de Freguesia de Olhos de Água.

Artigo 34.º

Em matéria de procedimento contra-ordenacional, aplicar-se-á, para além das normas especiais estatuídas no presente capítulo, as constantes do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção em vigor).

Artigo 35.º

A aplicação do disposto nos números anteriores não exclui a responsabilidade civil ou criminal do infractor que ao caso couber.

Artigo 36.º

Compete à Junta de Freguesia de Olhos de Água, zelar pela observância deste regulamento, bem como fiscalizar o seu cumprimento.

Artigo 37.º

A Junta de Freguesia de Olhos de Água poderá elaborar normas complementares ao presente regulamento, para a boa execução do mesmo, com a intenção de melhorar a qualidade dos serviços prestados aos municípios nos mercados.

Artigo 38.º

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas com a aplicação do presente regulamento serão resolvidos pela Junta de Freguesia de Olhos de Água.

Artigo 39.º

Este regulamento entra em vigor no dia subsequente ao da sua publicação no *Diário da República*.

JUNTA DE FREGUESIA DE TRAVASSÓS

Aviso n.º 6421/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, através da deliberação da Junta de Freguesia, de 10 de Agosto de 2005, foi contratada a termo resolutivo nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei no 23/2004, de 22 de Junho, por um período de 36 meses — Sílvia Cristina Barroso Castro, na categoria de auxiliar de acção educativa — correspondendo-lhe aproximadamente 75% do escalão 1, da categoria, índice 142.

O contrato tem início em 11 de Agosto de 2005 por urgente conveniência de serviço, invocado na deliberação da Junta de Freguesia tomada em reunião de 10 de Agosto de 2005. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

12 de Agosto de 2005. — O Presidente da Junta, *José Manuel Fernandes Silva*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DO HEROÍSMO

Aviso n.º 6422/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do signatário de 19 de Julho de 2005, foi celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo com Francisco Luís Martins Dinis na categoria de auxiliar de serviços gerais, pelo prazo de três meses, com início a 25 de Julho de 2005.

28 de Julho de 2005. — O Presidente do Júri, *Fernando Rui Homem Godinho*.